PROCESSO Nº: 0803028-51.2022.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ (OAB/PA)

RÉUS: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ (OAB/PA) em face das instituições financeiras supracitadas, visando compeli-las ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais coletivos.

A parte autora alega, em síntese, que os réus vêm descumprindo reiteradamente a legislação municipal que regula o tempo de espera em filas de atendimento (Lei Municipal nº 17.911/2005 de Santarém), bem como as normas de atendimento prioritário (Lei nº 10.048/2000) e os protocolos sanitários de prevenção à COVID-19, vigentes à época da propositura da ação. Sustenta que a conduta desidiosa das instituições financeiras expõe os consumidores a tratamento indigno, com longas esperas em filas, aglomerações e desrespeito às normas de saúde e segurança.

Para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos um relatório de fiscalização realizado em conjunto com o PROCON e a Vigilância Sanitária em julho de 2021, o qual teria constatado diversas irregularidades nas agências dos réus, como filas extensas, ausência de distanciamento social, falta de senhas adequadas e desrespeito ao atendimento preferencial. Com base nesses fatos, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata adequação do atendimento e, ao final, a condenação definitiva dos réus nas obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 150.000,00.

A tutela de urgência foi inicialmente deferida por este juízo. Contudo, em sede de Agravo de Instrumento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) suspendeu e, posteriormente, reformou a decisão liminar, notadamente nos acórdãos proferidos nos autos dos processos nº 0804005-02.2022.8.14.0000 e 0804957-78.2022.8.14.0000. A fundamentação central das decisões do segundo grau foi a de que, com o fim do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, muitos dos pedidos de natureza sanitária perderam seu objeto, e que as provas mais recentes juntadas pelos bancos indicavam a regularização do atendimento.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações, argumentando, em suma, o cumprimento das legislações pertinentes, a adoção de todas as medidas necessárias para garantir um atendimento seguro e de qualidade, e a inexistência de ato ilícito ou de dano moral coletivo a ser indenizado. Apontaram que as fiscalizações ocorreram em um período excepcional da pandemia e que a situação foi normalizada.

O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se nos autos, inclusive em segundo grau, opinando pelo provimento dos recursos dos bancos, dada a alteração do cenário fático-sanitário.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside em verificar se as instituições financeiras rés descumpriram normas de atendimento ao consumidor, notadamente a Lei Municipal nº 17.911/2005 ("Lei das Filas") e a Lei Federal nº 10.048/2000 (Atendimento Prioritário), e se tal conduta, somada ao contexto pandêmico da época, é suficiente para ensejar a condenação em obrigações de fazer e em danos morais coletivos.

Da Perda Superveniente do Objeto (Pedidos relacionados à COVID-19)

Parte considerável dos pedidos formulados na petição inicial, especialmente os de caráter liminar, diz respeito à implementação de protocolos sanitários para prevenção da COVID-19, como fornecimento de álcool em gel, aferição de temperatura, higienização de superfícies e controle de distanciamento.

Conforme bem destacado nas decisões proferidas pelo TJPA em sede de agravo de instrumento, com o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pela Portaria GM/MS nº 913 de 22 de abril de 2022, tais pedidos perderam seu objeto. A alteração do quadro fático-sanitário que justificava as medidas de urgência esvaziou o interesse processual nesses pontos específicos. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a perda superveniente do objeto em ações cujas pretensões estavam intrinsecamente ligadas ao cenário pandêmico, que não mais subsiste.

Desse modo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos vinculados exclusivamente às medidas de combate à pandemia de COVID-19, por perda superveniente do interesse de agir.

Do Mérito Remanescente (Lei das Filas e Dano Moral Coletivo)

Remanesce a análise dos pedidos relativos ao cumprimento da Lei Municipal nº 17.911/2005, que estabelece tempo máximo de espera para atendimento, e da pretensão de indenização por danos morais coletivos.

Inicialmente, cumpre ressaltar a plena competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o tempo de espera em filas de instituições bancárias. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 610.221 (Tema 272 de Repercussão Geral), firmou a seguinte tese: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias." Portanto, a Lei Municipal nº 17.911/2005 é constitucional e de observância obrigatória pelos réus.

As provas produzidas pela parte autora, consubstanciadas no relatório de fiscalização de julho de 2021, são robustas em demonstrar que, naquele momento específico, havia de fato um grave descompasso entre o serviço prestado e as normas de proteção ao consumidor. As fotografias e relatos indicam filas extensas e desorganizadas, com tempo de espera excessivo, configurando falha na prestação do serviço.

Por outro lado, o direito não pode se dissociar da realidade fática e de sua evolução no tempo. A Ação Civil Pública, como instrumento de tutela de direitos coletivos, busca primordialmente a cessação da ilicitude e a reparação dos danos. No caso em tela, as decisões do TJPA, ao analisarem os agravos, já apontavam para uma regularização dos serviços, com base em documentos apresentados pelos próprios bancos.

O ponto central para o deslinde da causa passa a ser a configuração (ou não) do dano moral coletivo. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.156), pacificou o entendimento de que "o simples descumprimento do prazo fixado em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera dano moral presumido (*in re ipsa*)". Embora essa tese se aplique primordialmente a danos individuais, ela sinaliza a necessidade de se comprovar algo além da mera transgressão da norma para que o dano extrapatrimonial seja configurado.

Para o dano moral coletivo, a jurisprudência do mesmo STJ, como no precedente da Terceira Turma relatado pela Ministra Nancy Andrighi (2019), exige que a conduta ilícita infrinja "valores essenciais da sociedade" e possua os atributos da "gravidade e intolerabilidade". O dano coletivo pressupõe uma lesão a bens e valores jurídicos de uma comunidade, caracterizada por uma certa continuidade e repulsa social.

No presente caso, embora a situação flagrada em 2021 fosse grave, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que essa conduta se perpetuou de forma contínua e intolerável a ponto de justificar uma condenação por dano moral coletivo no momento presente. A própria atuação dos órgãos de controle e o ajuizamento da presente ação parecem ter surtido o efeito prático de compelir as instituições a adequarem seus serviços. A finalidade precípua da Ação Civil Pública, que é a de corrigir a ilegalidade, foi, em grande medida, alcançada no curso do processo.

Assim, julgar procedente o pedido de dano moral coletivo com base em fatos pretéritos, cuja persistência não foi comprovada nos autos e que foram, em parte, superados pela mudança do contexto social (pós-pandemia), seria conferir à indenização um caráter meramente punitivo, descurando de sua função reparatória e da realidade atual do serviço prestado. A ausência de provas de que a conduta ilícita permanece de forma generalizada e grave impede o acolhimento do pleito indenizatório coletivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam:

1.JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange aos pedidos relacionados às medidas sanitárias de prevenção à COVID-19, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, notadamente a condenação em obrigação de fazer e a indenização por danos morais coletivos, uma vez que não fora comprovada a persistência e a atualidade da conduta ilícita em grau suficiente para caracterizar o dano coletivo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, certifique-se e intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias; não havendo, após transitar em julgado, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito